LEI Nº 4.536, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 17 / 09 / 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS, DISPENSAR JUROS, MULTAS E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS, RELACIONADOS AO PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SAAEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parauapebas – SAAEP autorizado a conceder descontos, dispensar juros, multas e demais acréscimos legais relacionados ao pagamento e parcelamento de débitos fiscais não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, vencidas até 31 de dezembro de 2012 e que vierem a ser liquidados pelos contribuintes, no todo ou em parte, até 31 de dezembro de 2013, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de qualquer desconto sobre o valor do débito ou quaisquer formas de negociação ou acordo sem que seu valor seja devidamente atualizado.

§ 2º Os benefícios trazidos pelo *caput* deste artigo não se aplicam aos parcelamentos em curso.

§ 3º O valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, será recolhido em moeda corrente do país.

Art. 2º. O contribuinte poderá pagar totalmente ou parcialmente o seu débito com os descontos concedidos na forma disposta abaixo:

I – para pagamento de uma única vez;

a) desconto de 100% (cem por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2003 a 2006;

b) desconto de 90% (noventa por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2007 a 2010;

c) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2011 a 2012;

II – para pagamento parcelado;

a) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os

débitos dos exercícios de 2003 a 2006, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subseqüente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

b) em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2007 a 2010, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subseqüente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

c) em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2011 a 2012, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subseqüente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado."

§ 1º Para fins dos parcelamentos a que se refere o inciso II, letras 'a', 'b' e 'c' deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º O pagamento nas hipóteses das letras 'a', 'b' e 'c' do inciso I, e a primeira parcela do pagamento nas hipóteses das letras 'a', 'b' e 'c' do inciso II deste artigo, haverá que ser feito no ato do acordo.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas será feito, preferencialmente, por débito em conta bancária do contribuinte, ou por outro meio que garanta o efetivo pagamento, a critério do SAAEP.

Art. 3º. O parcelamento ou o pagamento em parcela única dos débitos fiscais tributários e não tributários:

I – constitui expressa confissão irrevogável e irretratável da dívida;

II – implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recolhimento da

primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deste artigo deverão ser entregues na Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O pagamento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 4º. O parcelamento previsto no inciso II, do art. 2º desta Lei será considerado:

I - celebrado, após o recolhimento da primeira parcela;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e no instrumento próprio celebrado com o SAAEP;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas, sucessivas ou não, subseqüentes à primeira;

c) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pelo SAAEP;

Parágrafo Único. O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 1º e 2º, inciso II desta Lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não-tributário os valores reduzidos ou descontados e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 17 de setembro de 2013.

Valmir Queiroz Mariano
PREFEITO MUNICIPAL